



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL
DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA-PI**

PROCESSO: 0001163-78.2018.8.18.0140
REQUERENTE: FLÁBIO SILVA DE SOUSA



Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Pedido de Conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar, formulado pela defesa de FLÁBIO SILVA DE SOUSA, o qual foi preso em flagrante no dia 24 de fevereiro de 2018 pela prática do delito de Tentativa de Homicídio, fato ocorrido na data da prisão, no estacionamento da empresa Newland, localizada na Av. Raul Lopes, nº 2021, bairro Fátima, zona leste desta Capital.

Segundo consta nos presetes autos, na data acima mencionada, o requerente envolveu-se em uma discussão com o Senhor DIOGENES CASSIMIRO DO NASCIMENTO, em função da qual este,

Núcleo das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri
Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

utilizando um taco de beisebol, danificou os vidros do veículo daquele. Em razão da ação, o requerente e sua esposa restaram lesionados.

FLABIO SILVA DE SOUSA, então, utilizando-se de um arma de fogo, efetuou disparos de arma de fogo contra DIOGENES CASSIMIRO DO NASCIMENTO, atingindo-o com dois projéteis. Realizada a prisão em flagrante, em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva do requerente.

Passa o Órgão Ministerial a analisar o pedido formulado pela defesa do requerente.

A prisão domiciliar consiste, segundo o artigo 317 do Código de Processo, no *"recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial"*.

O artigo 318, do mesmo diploma legal, por sua vez, afirma que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

O pedido encontra-se instruído com documentação que atesta que o requerente é *"portador de insuficiência cardíaca congestiva NYHA II, Diabetes Mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, depressão severa após falecimento do filho em 2010, em uso contínuo de medicamentos para controle de doença de base"* (fls. 74).

Dessa forma, a prisão domiciliar do requerente é recomendável uma vez que o mesmo é extremamente debilitado por motivo de doença grave, nos preceitos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Núcleo das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri
Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ressalte-se que, não obstante a lei faculte a prisão domiciliar apenas ao maior de 80 (oitenta) anos, a jurisprudência tem entendido que os requisitos previstos no supratranscrito dispositivo não são exaustivos, de modo que se somando o estado grave de saúde do requerente com sua idade avançada, impõe-se a necessidade de se converter a prisão preventiva em domiciliar.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, motivo pelo qual colacionamos o seguinte julgado, a título de exemplo:

TJ-ES - Habeas Corpus HC 00008694720128080000 (TJ-ES)

Data de publicação: 25/06/2012

Ementa: ACÓRDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCÍSCOS II E IV DO CP. RÉU PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ART. 318, INCISO II, DO CPP (REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.403/2011). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DOCUMENTOS MÉDICOS. VERACIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O art. 318, inciso II, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, possibilita ao juiz substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar desde que, dentre outros, o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. 2. Havendo a comprovação, por adequado acervo probatório, de que o Paciente encontra-se acometido de doença debilitante, eis que portador de Hepatite C, transplantado desde o ano de 2009, além de ter como agravantes a obesidade mórbida e arritmias cardíacas, considera-se preenchido o requisito legal previsto no art. 318 do CPP. 3. Ordem parcialmente concedida para ratificar a liminar anteriormente concedida, substituindo a prisão preventiva por prisão domiciliar, determinar a expedição de ofício à Autoridade Coatora, comunicando-lhe o teor dessa decisão e a necessidade de fornecer o endereço domiciliar do Paciente ao Comando da Polícia Militar e, por fim, oficiar ao Comando da Polícia Militar para que, de posse do endereço de sua residência, fiscalize regularmente esta ordem de prisão domiciliar, sob pena de sua imediata revogação em caso de descumprimento por parte do réu.

Portanto, a prisão preventiva do requerente pode lhe trazer sérios e graves danos, uma vez que os presídios de nosso estado não possuem condição para assegurar o seu tratamento de saúde.

Núcleo das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri
Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ademais, outras medidas cautelares podem ser aplicadas ao requerente, e, assim, garantir o bom andamento do processo, como, por exemplo, o monitoramento eletrônico, o comparecimento mensal ao juízo para justificativa de suas atividades, o recolhimento noturno e outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, o Representante do Ministério Público manifesta-se pelo DEFERIMENTO do Pedido de conversão da prisão preventiva do investigado FLÁBIO SILVA DE SOUSA em prisão domiciliar, aplicando-lhe, ainda, o uso da tornozeleira eletrônica e/ou outras medidas cautelares não prisionais, se Vossa Excelência entender necessário.

